



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600184-60.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL13950, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**RECORRIDA: ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES JÚNIOR**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**EMENTA**

***Ementa:*** Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Publicações no *instagram*. Presença de “palavras mágicas”. Pedido de reforma da sentença. Provimento. Multa.

**I. Caso em exame**

1. Recurso Eleitoral interposto com o objetivo de reformar a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente Representação por Propaganda Antecipada, por não observar a presença de pedido de voto expresso nos vídeos publicados no *Instagram*.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão é saber se os conteúdos veiculados na rede social do recorrido



0600184-60.2024.6.02.0046



configuram como propaganda antecipada, caracterizada pelo uso das “Palavras mágicas”.

### III. Razões de decidir

3. Faz-se possível extrair das asserções “*me procure, eu posso te ajudar. Vamos juntos*”, “*E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão.*” e “*Eu vou te orientar, vou te ajudar a seguir no caminho certo e resolver o seu problema. Vamos juntos*” pedido de voto, vez que traduzem o intuito de angariar votos através de favores, de modo que incorre o tipo disposto pelo art. 3º-a da res. TSE nº 23.732/2024.

### IV. Dispositivo e tese

4. Desprovimento do recurso.

*Tese do julgamento:* “o fato do candidato defender sua vitória de maneira pública, como faz expressamente nos excertos ‘*E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão*’, torna viável a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que os vídeos, além de conter expressão que se pode traduzir como pedido de voto, constitui uma ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos”.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES JÚNIOR ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

### RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10157097) interposto pelo MOVIMENTO



DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em Minador do Negrão/AL, em face da decisão (id. 10157091) proferida pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação em oposta contra ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES, por não considerar a ocorrência de propaganda irregular antecipada.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que os elementos na postagem do ora Recorrido não eram suficientes para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de mera exaltação de suas qualidades pessoais e menção à pretensa candidatura.

O partido Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que *“há clara irregularidade eleitoral, ao realizar a promessa de resolver os problemas de saúde pública, já com a conotação de figura pública e representante do município, claramente demonstrado por meio de termos como ‘vamos juntos fazer uma saúde’, ‘é o nosso trabalho ajudando as pessoas que mais precisam de Minador do Negrão’”*.

O Recorrido, em suas contrarrazões (id. 10157102), requer a manutenção integral da sentença.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10158228, manifestando-se pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.

**É, em breve suma, o relato.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, tratam-se os autos de Recurso Eleitoral(id. 10157097) interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em Minador do Negrão/AL, em face da



decisão (id. 10157091) proferida pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação em oposta contra ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES, por não considerar a ocorrência de propaganda irregular antecipada.

Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com a análise do mérito recursal.

Através do minucioso exame dos autos, observo que a controvérsia que protagoniza o feito jaz no reconhecimento da conduta como lícita ou ilícita. Isto é, se é possível extrair das mídias em glosa o pedido de voto, para assim configurar uma das hipóteses a qual trata o art. 36-A da Lei 9.504 de 1997.

Em síntese, alega a parte autora que: anterior a data permitida, o Recorrido teria publicado dois vídeos de caráter eleitoral, influenciando o eleitorado a procurar por este quando estivesse em situação de necessidade, circunstância que configura a propaganda eleitoral irregular positiva. Em ambas as mídias, é possível observar a figura do atual candidato dirigindo determinadas pessoas do município a um hospital, para realizar cirurgias.

O Recorrente sustenta, em suas Razões, que *“o recorrido ultrapassou os limites impostos pelas normas eleitorais, pois não é permitido a promessa de agilizar atendimento à saúde de cidadãos, ainda mais atrelando o ‘conte comigo’, quando se está a tratar de verdadeira propaganda eleitoral antecipada, onde o representado tem por objetivo o ganho eleitoral com tais ações”*.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso dos autos, o Juízo de 1º grau julgou não haver pedido de voto ou uso de meio proscrito, elementos essenciais para a propaganda eleitoral antecipada, de maneira que fundamentou o que segue:



Como consignado na decisão inicial, as palavras indicadas pelo representante como “mágicas” para o fim de caracterização do pedido implícito de voto, seriam “contar com ele”, “me procure”, “conseguimos adiantar”, “eu posso te ajudar”, “resolver o seu problema”, entre outras com essas conotações. Todavia, tem-se que o pré-candidato está a fazer menção à sua candidatura e exaltação de suas qualidades pessoais. Ou seja, para o candidato, em sua candidatura, divulga o auxílio de resolução de questões de saúde como exaltação das suas qualidades como pré-candidato. Não permite, porém, entender haver nesse momento pedidos de votos.

Nessa vereda, acompanha-se o representante do Ministério Público Eleitoral no critério interpretativo dos signos utilizados, os quais, em sua visão:

*Então, tenho por mim que o representado, ao dizer que conhece o caminho para agilizar um procedimento médico, sem enfatizar que é melhor ou sem fazer comparações com outra pessoa, ele está apenas exaltando suas qualidades pessoais, sem desfazer dos concorrentes.*

*Diante disso, entendo que a conduta praticada pelo representado não afronta o **princípio da isonomia** entre os candidatos, pois a legislação ao estabelecer as regras para o exercício da propaganda eleitoral buscou conferir-lhes as mesmas oportunidades, mantendo-se o equilíbrio da disputa e evitando que aqueles aspirantes ao mandato eletivo com maiores condições financeiras fossem favorecidos, que não ficou evidenciado no presente caso.*

*Por fim, nada obstante adote-se a interpretação do TSE sobre as “palavras mágicas” e “conjunto da obra”, tem-se que as condutas narradas não se constituem como propaganda eleitoral antecipada positiva em dissonância à previsão do artigo 36-A da Lei de Eleições.*

*Portanto, nota-se, não ter ficado evidenciado, segundo o ônus probatório de quem alega (art. 373, inciso I, do CPC), a busca por apoio dos eleitores, o pedido implícito ou explícito de votos ou a prática de condutas proscritas no período de campanha, fatos frente ao artigo 36-A da Lei das Eleições, ao artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, seriam aptos a configurarem propaganda eleitoral antecipada.*

Pois bem, com as devidas vênias ao Juízo *a quo*, creio que a decisão se encontra equivocada ao não considerar o cunho eleitoral contido em ambos os vídeos, motivo pelo qual deve ser considerada a reforma da sentença.

O Superior Tribunal Eleitoral possui o entendimento de que, para que seja possível figurar como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, é necessária a presença dos elementos a saber, alternativa ou cumulativamente: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) uso de meios proscritos; e c) mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

Segue a transcrição das mídias impugnadas documentadas nos ids. 10157064 e id. 10157066 (grifos nossos):



*“Oi minha gente, estou aqui com o Seu Nivaldo, que finalmente vai realizar a cirurgia que vem tentando há quatro anos. O Seu Nivaldo vinha lutando muito por essa cirurgia, e em apenas dois meses nós conseguimos adiantar e hoje ele está indo se internar para amanhã estar sendo operado. Henrique, muito obrigado pelo apoio, com fé em Deus vai dar tudo certo.*

*Se você ou alguém que você conhece está passando por essa mesma dificuldade, **me procure, eu posso te ajudar. Vamos juntos** fazer uma saúde cada vez mais forte por Minadu. Um abraço grande e um beijo no seu coração.”*

e

*“A sua saúde não pode esperar. Hoje estamos levando mais um filho de Minador do Negrão para realizar a sua cirurgia que tanto esperava. É o nosso trabalho ajudando as pessoas que mais precisam de Minador do Negrão.*

*Eu sei o quanto é difícil você estar doente e não ter acesso aos serviços que realmente vão te ajudar. **E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão.** Se você está enfrentando dificuldade em realizar a sua cirurgia ou ter acesso aos serviços de saúde que você precisa, **me procure.***

***Eu vou te orientar, vou te ajudar a seguir no caminho certo e resolver o seu problema. Vamos juntos.** A sua saúde não pode esperar.”*

Ainda que nos versos seja possível extrair, predominantemente, a exaltação pessoal do candidato, também há asserções que podem ser traduzidas como pedido de voto, a exemplo das frases *“**me procure, eu posso te ajudar**”, “**Vamos juntos** fazer uma saúde cada vez mais forte por Minadu”, “**E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão**” e “**Eu vou te orientar, vou te ajudar a seguir no caminho certo e resolver o seu problema. Vamos juntos**”, em especial, as quais transparecem o intuito de angariar votos através de favores.*

Nessa toada, é fundamental pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

**Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”,**



0600184-60.2024.6.02.0046



**podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)**

Daí, faz-se possível destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que **traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, *caput*, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que “[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social *Instagram*, veiculou o seguinte conteúdo: **‘posso contar com você nessa jornada?’**, **‘posso contar contigo nessa?’**, **‘vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?’**, **‘posso contar com você nessa jornada?’**, **‘posso contar com você nessa luta?’** e **‘vem com a gente nessa?’**.”

4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEI nº 060418619 – São Paulo/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves  
Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 06/10/2023)

Logo, o fato do candidato defender sua vitória de maneira pública, como faz expressamente nos excertos **“E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão”**, torna viável a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que os vídeos, além de conter expressão que se pode traduzir como pedido de voto, constitui uma ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Por esses motivos, opina o Ministério Público, em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional da postagem, a utilização das chamadas “palavras mágicas”, semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

Ao ver do Ministério Público, as exortações reproduzidas nos vídeos de Id. 10157064 e



10157066, divulgados no perfil do recorrido no Instagram, traduzem-se em equivalentes semânticos do pedido de voto. A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada nas falas “*Se você ou alguém que você conhece está passando por essa mesma dificuldade, me procure, eu posso te ajudar*”, “*Vamos juntos fazer uma saúde cada vez mais forte por Minador*”, “*Se você está enfrentando dificuldade em realizar a sua cirurgia ou ter acesso aos serviços de saúde que você precisa, me procure*”, “*Eu vou te orientar, vou te ajudar a seguir no caminho certo e resolver o seu problema. Vamos juntos*”, conforme de gravação apresentada pelo recorrente (...)

Destarte, é prudente pontuar que as falas de ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES JÚNIOR, sumariamente, traduzem-se como pedido explícito de voto, direto, executado por meio das “palavras mágicas”, consoante aos entendimentos firmados por este egrégio Tribunal.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, em consonância ao parecer ministerial, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES JÚNIOR ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



Des. Eleitoral **RODRIGO PRATA MALTA LIMA**

Relator

